



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06139/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Coremas**. Prestação de Contas da Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00468/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06139/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2018;
2. **Aplicar multa pessoal** a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Representar** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;
4. **Recomendar** à Administração Municipal de Coremas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover

o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):

- a. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras;
- b. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilização da contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
- c. Regularização das situações detectadas de acúmulo ilegal de cargos públicos que ainda carecem de correção, conforme demonstrado no Doc. TC 13013/19;
- d. Observância às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros de modo a promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis;
- e. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 10:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 13:30



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL